



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.484735-6/003

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

OUTROS

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

VALE SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra as decisões interlocutórias proferidas pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, deixou de homologar os termos aditivos aos termos de compromisso firmados com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) NACAB e GUAICUY, impôs novos critérios e valores para a ATI AEDAS e determinou a apresentação de novos termos aditivos com exclusão de cláusulas previamente ajustadas.

Alegam os agravantes, em síntese, que as decisões recorridas violam o princípio da iniciativa das partes e o impulso oficial, pois o Juízo atuou de ofício para alterar deliberação das Instituições de Justiça sem qualquer requerimento das partes, interferindo indevidamente na gestão de recursos atribuída às Instituições de Justiça pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

Sustentam violação ao princípio da congruência, argumentando que o Juízo decidiu extra petita, ao deferir valores e condições não requeridos por nenhuma das partes processuais, especialmente ao majorar recursos para a ATI AEDAS sem provocação.

Aduzem ofensa ao contraditório, ampla defesa e vedação à decisão-surpresa, afirmando que foram surpreendidos com fundamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

de isonomia entre atingidos que jamais foi deduzido em juízo, sem oportunidade de manifestação prévia sobre essa tese.

Defendem a existência de vício de fundamentação nas decisões, que teriam empregado conceito jurídico indeterminado (isonomia) sem explicar adequadamente sua aplicação ao caso concreto.

Argumentam que houve indevida ingerência judicial na gestão e alocação de recursos do Anexo I.1 do Acordo, competência atribuída às Instituições de Justiça pelas Cláusulas 4.4.11 e 5.1 do AJRI, com violação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Asseveram que o Juízo incorreu em contradição ao cancelar o estudo da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) para o valor global e para duas ATIs (NACAB e GUAICUY), mas o refutou apenas para a AEDAS, impondo aumento de mais de 60% nos recursos sem justificativa técnica robusta.

Declararam que as decisões agravadas geram risco de descontinuidade dos serviços de assessoramento técnico, prejuízo à efetividade da reparação aos atingidos e insegurança jurídica, comprometendo a execução do Anexo I.1 do Acordo.

Nesse contexto, requerem, por ora, a concessão de tutela antecipada recursal. Ao final, os agravantes pugnam pelo provimento do recurso para: (i) determinar a homologação dos Termos Aditivos firmados com as ATIs NACAB e GUAICUY nos moldes originalmente propostos; (ii) afastar a imposição do valor de R\$ 29.369.082,65 para a ATI AEDAS; e (iii) reconhecer a autonomia das Instituições de Justiça na gestão dos recursos do Acordo Judicial.

Em primeira análise, este Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal, ao fundamento de ausência de demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação apto a ensejar o deferimento liminar.

Posteriormente, as Instituições de Justiça apresentaram novo pedido de antecipação de tutela recursal (DO. 1405), noticiando fatos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

supervenientes que, segundo alegam, concretizam e intensificam o risco de dano grave anteriormente apontado.

Informam haver o Juízo de origem proferido nova decisão interlocutória, na qual reconheceu expressamente existir "risco real e imediato de paralisação do Anexo I.1 em razão da falta de assessoramento técnico independente aos atingidos", consignando haver "uma das ATIs já iniciado o processo de desmobilização e as demais estão em vias de fazê-lo".

Não obstante o reconhecimento da gravidade da situação, informam que o douto magistrado de origem determinou, de ofício, a transferência imediata de valores correspondentes a 15% dos montantes fixados nas decisões anteriores, totalizando R\$ 11.103.340,15, distribuídos da seguinte forma: R\$ 4.405.362,40 para a AEDAS (Regiões 01 e 02); R\$ 3.128.693,47 para o NACAB (Região 03); e R\$ 3.569.284,28 para o Instituto Guaicuy (Regiões 04 e 05).

Ressaltam as agravantes haver a transferência sido determinada sem base em termos aditivos validamente homologados, sem lastro em planos de trabalho aprovados pelas Instituições de Justiça e sem estudo técnico que a sustentasse, agravando a indevida ingerência judicial na gestão dos recursos e gerando grave risco de irreversibilidade dos efeitos das decisões proferidas, porquanto a recuperação dos valores, caso as decisões sejam reformadas, será extremamente complexa e poderá gerar prejuízos irreparáveis aos recursos destinados à reparação integral dos atingidos.

Acrescentam haver a Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) comunicado a existência de divergência entre os valores determinados pela decisão judicial e os efetivamente recebidos pelas ATIs.

Diante desses fatos novos, as agravantes reiteram o pedido de tutela antecipada recursal, nos mesmos termos anteriormente deduzidos.



Nº 1.0000.24.484735-6/003

É o relatório.

Decido.

No caso vertente, em sede de cognição sumária e não exauriente, própria deste momento processual, e considerando especialmente os fatos supervenientes trazidos pelas Instituições de Justiça em seu novo pedido de tutela antecipada recursal, verifico encontrarem-se presentes, ao menos em juízo de probabilidade, ambos os requisitos autorizadores da medida excepcional postulada.

Com efeito, a análise perfunctória dos autos revela a existência de elementos robustos a indicar a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pelas Instituições de Justiça, configurando a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência recursal.

Isto porque o Acordo Judicial de Reparação Integral, homologado por este Tribunal, estabeleceu em suas Cláusulas 4.4.11 e 5.1 a competência das Instituições de Justiça para a gestão e alocação dos recursos destinados à execução de seus diversos anexos, incluindo o Anexo I.1, referente aos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas.

Tal atribuição insere-se na própria natureza consensual do acordo, mediante o qual as partes, no exercício de sua autonomia negocial e sob a supervisão judicial, delinearam os contornos da reparação integral a ser implementada em favor das populações afetadas pelo rompimento das barragens do Córrego do Feijão.

É certo que a homologação judicial do acordo e a necessidade de apresentar os planos de trabalho ao juiz não transmudou a competência de gestão atribuída às Instituições de Justiça para o próprio Poder Judiciário.

Ao contrário, o papel reservado ao magistrado no cumprimento de acordos judiciais, conforme sedimentado pela doutrina processualista contemporânea, limita-se à fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas, à solução de controvérsias surgidas na fase



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

executiva e à homologação dos atos praticados pelos gestores designados, desde que observados os parâmetros estabelecidos no pacto e as normas de ordem pública aplicáveis.

As decisões agravadas, todavia, me parecem ter ultrapassado manifestamente esses limites ao estabelecerem, de ofício e sem provocação das partes processuais, novos critérios para a distribuição de recursos entre as Assessorias Técnicas Independentes, revisarem metodologia técnica apresentada pela Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico e imporem valores diversos daqueles pactuados pelas Instituições de Justiça com as entidades assessoras.

Essa atuação judicial de ofício, a meu ver, revela-se problemática sob múltiplas perspectivas processuais e materiais. Vejamos.

Primeiramente, constata-se aparente violação ao princípio dispositivo e ao sistema de iniciativa das partes, consagrados em nosso ordenamento processual.

O douto magistrado de origem atuou sem qualquer requerimento nesse sentido formulado pelos sujeitos processuais, substituindo-se aos gestores designados pelo acordo na definição de questões técnicas e administrativas afetas à gestão dos recursos.

A deliberação das Instituições de Justiça, ao estabelecer os termos dos aditivos com as assessorias técnicas, pautou-se em estudo elaborado pela CAMF, entidade técnica especializada contratada especificamente para auxiliar na implementação do Acordo Judicial.

O douto magistrado, ao discordar da metodologia adotada pela coordenação técnica e estabelecer novos parâmetros de sua própria lavra, adentrou no mérito administrativo da gestão, função não compreendida nas atribuições jurisdicionais de fiscalização do cumprimento do pacto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

Em segundo lugar, vislumbra-se potencial ofensa ao princípio da congruência, dado haver o Juízo decidido para além do pedido deduzido pelas partes.

A pretensão submetida à apreciação judicial circunscrevia-se à homologação dos Termos Aditivos firmados entre as Instituições de Justiça e as ATIs Instituto Guaicuy e NACAB, referentes às Regiões 03, 04 e 05.

Não havia nos autos, até aquele momento processual, qualquer controvérsia sobre os valores ou sobre a metodologia empregada para sua definição. A parte agravada, Vale S/A, não se insurgiu contra os montantes estabelecidos e as próprias ATIs signatárias anuíram aos termos propostos.

Ou seja, inexistia lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário sobre essa questão específica.

Ao estabelecer, de ofício, novos valores e novos critérios de rateio, o douto magistrado proferiu decisão extra petita, excedendo os limites da pretensão submetida ao seu crivo.

Nesse ponto, vale destacar que a situação mostra-se ainda mais grave em relação à ATI AEDAS.

Isto porque o valor originalmente estabelecido para as Regiões 01 e 02 era de R\$ 17.873.511,33, conforme os Termos Aditivos elaborados pelas Instituições de Justiça com base no estudo técnico da CAMF.

O Juízo de origem, revendo a metodologia aplicada pela coordenação técnica especificamente para essas regiões, fixou o montante de R\$ 29.369.082,65, representando acréscimo superior a 64% sem qualquer provocação nesse sentido.

Ora, ainda que se admitisse a possibilidade de controle jurisdicional sobre a razoabilidade dos valores estabelecidos, jamais se poderia conceber haver o douto magistrado, de ofício, majorado substancialmente o montante em favor de uma das entidades, sem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

pedido e sem que tal questão tenha sido submetida ao contraditório das partes envolvidas.

Além disso, a atuação judicial configura aparente violação ao contraditório e à garantia de vedação à decisão-surpresa, consagrada no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o fundamento central empregado pelo douto magistrado para justificar a revisão dos valores foi a necessidade de observância do princípio da isonomia entre os atingidos das diferentes regiões do território afetado. Conforme se vê, sustentou o douto magistrado haver o estudo da CAMF aplicado critérios distintos de tratamento às assessorias técnicas, sem justificativa adequada para a diferença, gerando potencial prejuízo aos atingidos das Regiões 01 e 02 em comparação com os das demais localidades.

Sucedo que esse fundamento foi introduzido de ofício pelo douto magistrado, sem prévia oportunidade de manifestação das Instituições de Justiça, das ATIs, da VALE S.A. ou da própria CAMF sobre a tese. Em nenhum momento do iter processual essa questão foi suscitada ou debatida.

Com efeito, as Instituições de Justiça não tiveram a possibilidade de esclarecer os critérios técnicos empregados, de justificar eventuais diferenças metodológicas aplicáveis a cada região em razão de suas especificidades ou de refutar a premissa de haver tratamento desigual injustificado.

A decisão-surpresa, na espécie, não se limitou a surpreender as partes com a solução adotada para questão previamente debatida. Foi além: introduziu fundamento novo, de relevância central para o deslinde da controvérsia, sem oportunizar o contraditório prévio sobre ele.

Tal proceder vulnera frontalmente a garantia consagrada no artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual veda ao julgador decidir com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram



Nº 1.0000.24.484735-6/003

oportunidade de se manifestar, ainda quando se trate de matéria cognoscível de ofício.

Ademais, observa-se que a fundamentação empregada nas decisões agravadas é contraditória, tendo em vista que o conceito de isonomia, invocado como *ratio decidendi*, foi aplicado de forma genérica, sem demonstração concreta de haver efetiva desigualdade injustificada no tratamento dispensado aos atingidos das diferentes regiões.

O douto magistrado apontou discrepâncias nos percentuais de redução de colaboradores aplicados pela CAMF nas projeções para cada ATI, concluindo haver tratamento diferenciado sem justificativa técnica adequada. Todavia, não considerou haver o próprio estudo da CAMF apontado especificidades de cada região, diferenças no porte das equipes técnicas existentes e variações nas demandas a serem atendidas, elementos esses aptos a justificar eventuais distinções metodológicas.

É certo que a isonomia, como princípio constitucional, não se confunde com tratamento absolutamente uniforme. Ao contrário, sua correta aplicação demanda consideração das diferenças fáticas relevantes, de modo a dispensar tratamento equânime a situações equivalentes e tratamento diferenciado a situações díspares, na medida de suas desigualdades.

A mera constatação de haver critérios distintos aplicados a cada ATI não configura, por si só, violação à isonomia, sendo imprescindível demonstrar haver a diferenciação carecido de justificativa técnica razoável.

No caso vertente, constata-se que o estudo da CAMF, peça técnica de dezenas de páginas com análises pormenorizadas, apresentou justificativas específicas para os ajustes propostos em relação a cada assessoria. O douto magistrado, ao discordar dessas justificativas e impor seus próprios critérios, substituiu-se à avaliação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

técnica especializada sem apresentar, ele próprio, fundamentação técnica robusta para tanto.

Impõe salientar, ademais, que o Juízo de origem já chancelou integralmente o estudo da CAMF no tocante ao valor global de R\$ 62.526.696,28 destinado ao assessoramento técnico no âmbito do Anexo I.1, bem como quanto aos montantes específicos estabelecidos para o NACAB (Região 03) e para o Instituto Guaicuy (Regiões 04 e 05).

Na oportunidade, o douto magistrado considerou que metodologia foi adequada, tendo homologado os valores para essas duas entidades. Paradoxalmente, todavia, a mesma metodologia foi refutada especificamente em relação à AEDAS, com determinação de acréscimo superior a 64% no valor a ela destinado.

Tal contradição interna revela-se difícil de justificar sob o prisma da coerência decisória.

Ora, se o estudo técnico apresentava falhas metodológicas a ponto de justificar sua rejeição, haveria de ser recusado integralmente, com determinação de elaboração de nova análise técnica. Se, ao contrário, a metodologia era adequada, deveria ter sido mantida para todas as regiões, inclusive para a AEDAS.

A adoção de critérios distintos de avaliação para diferentes ATIs, chancelando o estudo para umas e refutando-o para outra, configura tratamento desigual não justificado pelo magistrado, revelando-se incoerente com o próprio fundamento de isonomia invocado para justificar a revisão dos valores.

Acrescente-se haver a r. decisão determinado a transferência imediata de valores milionários sem a existência de instrumentos contratuais validamente homologados que lhes dessem lastro.

Os Termos Aditivos firmados entre as Instituições de Justiça e as ATIs Instituto Guaicuy e NACAB não foram homologados. Novo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

aditivo referente à AEDAS sequer foi celebrado, porquanto a entidade não anuiu aos termos estabelecidos unilateralmente pelo Juízo.

Ou seja, no momento, inexistem contratos válidos e eficazes regendo a prestação dos serviços de assessoramento técnico no âmbito do Anexo I.1.

Não obstante essa ausência de base contratual, o douto magistrado determinou a transferência de R\$ 4.405.362,40 para a AEDAS, R\$ 3.128.693,47 para o NACAB e R\$ 3.569.284,28 para o Instituto Guaicuy. Tais recursos foram disponibilizados sem haver planos de trabalho aprovados pelas Instituições de Justiça, sem cronograma de atividades definido, sem metas estabelecidas e sem mecanismos de prestação de contas especificados.

Indubitável que a liberação de recursos destinados à reparação de danos ambientais e sociais, sem a devida formalização contratual e sem instrumentos de controle e fiscalização, contraria princípios basilares da Administração Pública e compromete a segurança na gestão dos recursos do AJRI e dos termos de compromisso subsequentes.

Não passa despercebido que a situação se mostra particularmente delicada em relação à ATI AEDAS.

Isto porque, conforme noticiado pelas Instituições de Justiça, foi instaurado procedimento administrativo para apurar irregularidades na gestão de recursos por essa entidade, com determinação de rescisão do Termo de Compromisso e restituição de valores.

A transferência de montante superior a quatro milhões de reais para entidade cujo contrato está em vias de rescisão por suposta má gestão de recursos anteriormente recebidos agrava sobremaneira o risco de prejuízo ao fundo destinado à reparação integral.

Vislumbra-se, ainda, haver as decisões agravadas gerado insegurança jurídica incompatível com a natureza consensual do Acordo Judicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

As Instituições de Justiça, no exercício da competência a elas atribuída pelo pacto homologado, firmaram Termos Aditivos com as assessorias técnicas após negociações, análises técnicas e deliberações conjuntas. As entidades signatárias anuíram aos termos propostos e iniciaram a reorganização de suas estruturas para atender às novas demandas.

A intervenção judicial superveniente, alterando substancialmente os valores e impondo novos critérios, frustra as expectativas legitimamente criadas e inviabiliza o planejamento das atividades.

A sucessão de decisões judiciais interferindo na gestão dos recursos, cada qual estabelecendo novos parâmetros e determinações, cria ambiente de imprevisibilidade prejudicial à execução do acordo. A cada nova intervenção, cronogramas são revistos, contratos são refeitos e atividades são postergadas, em prejuízo direto às comunidades atingidas, destinatárias finais da reparação.

O conjunto de todos esses elementos configura, ao menos em juízo de cognição sumária, probabilidade de acolhimento das teses recursais deduzidas pelas Instituições de Justiça.

O perigo de dano, requisito igualmente indispensável à concessão da tutela antecipada recursal requerida, encontra-se demonstrado de forma inequívoca nos autos, especialmente após os fatos supervenientes noticiados pelas Instituições de Justiça em seu novo pedido de tutela antecipada recursal.

Quando do primeiro exame do pedido liminar, este Relator consignou haver o risco de paralisação dos serviços de assessoramento técnico se apresentado ainda no campo das projeções e das consequências futuras, não se vislumbrando, àquela ocasião, a demonstração de dano concreto e iminente apto a justificar a medida excepcional. Ressalvou-se, todavia, expressamente, a possibilidade de reanálise em caso de fatos novos demonstradores da intensificação ou concretização do risco.



Nº 1.0000.24.484735-6/003

Pois bem.

Os fatos supervenientes trazidos pelas Instituições de Justiça transmudaram o cenário inicialmente analisado.

Afinal, conforme notícia os agravantes, o próprio Juízo de origem, na decisão proferida em 22 de setembro de 2025 (DO. 1406), reconheceu expressamente: "Tal situação é grave e demanda uma ação urgente, havendo risco real e imediato de paralisação do Anexo I.1 em razão da falta de assessoramento técnico independente aos atingidos. Uma das ATIs já iniciou o processo de desmobilização e as demais estão em vias de fazê-lo".

O reconhecimento judicial da gravidade da situação e da iminência da paralisação dos serviços afasta completamente a argumentação inicial de tratar-se de mera projeção futura.

O dano, anteriormente situado no campo das possibilidades, tornou-se iminente e atual.

Constata-se que uma das assessorias técnicas já iniciou efetivamente o processo de desmobilização de suas equipes, com dispensa de colaboradores, encerramento de contratos e desativação de estruturas territoriais. As demais encontram-se em vias de adotar idêntica providência.

A interrupção dos serviços de assessoramento técnico independente configura dano de extrema gravidade, com repercussões diretas sobre as comunidades atingidas.

Conforme já abordei em outras decisões, o direito à assessoria técnica independente encontra-se expressamente assegurado tanto pela Lei Federal nº 14.755/2023, em seu artigo 3º, inciso V, quanto pela Lei Estadual nº 23.795/2021, em seu artigo 3º, inciso VIII, as quais reconhecem tratar-se de direito fundamental das populações atingidas por barragens, destinado a garantir sua participação informada no processo de reparação.



Nº 1.0000.24.484735-6/003

Sem o assessoramento técnico adequado, os atingidos ficam impossibilitados de compreender plenamente seus direitos, de avaliar a adequação das medidas reparatórias propostas, de participar ativamente das discussões sobre os projetos a serem implementados e de fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas.

No caso específico do Anexo I.1 do Acordo Judicial, referente aos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas, o papel das assessorias técnicas revela-se ainda mais crucial.

Trata-se de anexo estruturado com base no protagonismo das comunidades, as quais, com o apoio das ATIs, identificam suas demandas prioritárias, participam da elaboração dos projetos, acompanham sua execução e fiscalizam os resultados obtidos.

A ausência de assessoramento técnico inviabiliza por completo esse modelo participativo, frustrando a própria essência do anexo e prejudicando diretamente os atingidos.

Acrescente-se haver o próprio Juízo de origem buscado mitigar o risco de paralisação – causado pela ausência de homologação dos termos aditivos - mediante a determinação de transferência imediata de valores correspondentes a 15% dos montantes por ele fixados.

Tal medida, todavia, ao invés de solucionar a situação, agravou-a substancialmente.

Conforme já mencionado, a liberação de recursos sem base contratual válida, sem planos de trabalho aprovados e sem instrumentos de controle e fiscalização cria situação de grave insegurança administrativa, financeira e de gestão do AJRI.

As próprias Instituições de Justiça, gestoras designadas pelo acordo, não possuem instrumentos jurídicos para exigir das entidades a prestação adequada dos serviços ou a correta aplicação dos recursos. Inexistem metas definidas, cronogramas estabelecidos ou mecanismos de acompanhamento e avaliação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

Repiso: Os recursos foram disponibilizados sem qualquer formalização das obrigações correlatas, configurando liberação desprovida dos controles mínimos exigíveis para recursos destinados à reparação de danos de tamanha magnitude.

A reversão dos valores indevidamente transferidos, caso as decisões agravadas venham a ser reformadas por este Tribunal, apresentar-se-á extremamente complexa e poderá revelar-se impossível.

Os recursos terão sido empregados pelas entidades na contratação de pessoal, na locação de estruturas, na aquisição de equipamentos e na execução de atividades.

Parte significativa dos gastos será de natureza irreversível, como salários pagos, aluguéis quitados e serviços já consumidos.

A restituição aos cofres do acordo dependerá da capacidade financeira de cada entidade, podendo revelar-se inviável em caso de insuficiência patrimonial.

Portanto, o quadro delineado evidencia haver o risco de dano, inicialmente considerado projeção futura, não apenas se concretizado, mas se agravado substancialmente.

A iminente paralisação dos serviços de assessoramento técnico, o descontrole na gestão dos recursos, a transferência de valores sem lastro contratual adequado e a impossibilidade de reversão dos efeitos configuram, em conjunto, situação de grave comprometimento da execução do Acordo Judicial, com prejuízo direto às comunidades atingidas.

Impõe-se, destarte, a intervenção deste Tribunal para sustar a eficácia das decisões agravadas, evitando a consolidação de danos irreparáveis e possibilitando a análise aprofundada da matéria pelo Colegiado em momento oportuno.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, reconsiderando a decisão anteriormente proferida em face dos fatos supervenientes, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para:

a) **SUSPENDER** a eficácia das decisões interlocutórias proferidas nos autos de origem que foram objeto do presente recurso, na parte em que:

(i) rejeitam a homologação dos Termos Aditivos originalmente propostos para o assessoramento técnico independente pelas entidades Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) e Instituto Guaicuy, nas Regiões 03, 04 e 05 do território atingido;

(ii) impõem o valor de R\$ 29.369.082,65 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para o assessoramento técnico pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) nas Regiões 01 e 02, em substituição ao montante originalmente pactuado;

(iii) condicionam a homologação dos Termos Aditivos referentes às Regiões 03, 04 e 05 à apresentação de novos instrumentos contratuais com supressão de cláusulas previamente ajustadas entre as Instituições de Justiça e as assessorias técnicas; e

(iv) determinam a transferência de valores às Assessorias Técnicas Independentes com base nos critérios e montantes unilateralmente fixados nas referidas decisões.

b) **DETERMINAR** a homologação dos Termos Aditivos ao Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente firmados entre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

as Instituições de Justiça e o Instituto Guaicuy e o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens - NACAB, referentes às Regiões 03, 04 e 05, nos moldes originalmente apresentados pelas partes signatárias, de modo a autorizar o prosseguimento imediato das atividades de assessoramento técnico independente na forma pactuada.

Comunique-se, com **URGÊNCIA**, ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2025.

DES. LEITE PRAÇA
Relator